

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO PREVIMPA

Parecer nº 017/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE SUBSTITUIRÁ a LC nº 839/2018

Parecer do Processo número 21.0.000034599-4, relatoria dos conselheiros: Raul Giacobone, Daniela Coelho e Valdionor Freitas.

O presente processo trata de Projeto de Lei Complementar que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos, titulares de cargos efetivos, do Município de Porto Alegre, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, autoriza o Município a aderir a planos de benefícios de gratuidade fechada de previdência complementar, revoga a Lei Complementar municipal 839/18, e dá outras providências.

O limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social é o parâmetro estabelecido para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Alegre aos servidores que ingressaram no serviço público a partir da data de instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC/POA).

Aplica-se também aos servidores públicos que tenham ingressado até a data da publicação do ato de instituição do RPC/POA que optem pelo mesmo – mediante prévia e expressa opção, de caráter irrevogável e irretratável, podendo ser exercida no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses da data de publicação do ato e no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em exercício no serviço público do município de Porto Alegre, quando se tratar de servidor público oriundo, sem descontinuidade, de outro ente da federação, e não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar – além de aos servidores de outros entes da federação que tiverem aderido a outro RPC. Os servidores que tenham ingressado até a data de publicação do ato de instituição do RPC e que optem pelo RPC/POA terão direito a benefício especial, com base nas contribuições recolhidas aos regimes próprios dos entes federativos anteriores à opção pelo RPC. Este benefício será pago pelo Tesouro municipal por ocasião da aposentadoria, invalidez ou pensão por morte, pelo RPPS, enquanto perdurar o benefício pago por este Regime.

O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições ao RPPS, atualizadas pelo IPCA, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde julho de 1994 ou do início da contribuição, e o limite máximo estabelecido pelo RGPS, multiplicado pelo fator de conversão, cujo resultado máximo é limitado a 1 (um).

O plano de previdência complementar, de caráter facultativo, deve ser estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo

órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com a Lei Complementar federal 109/2001 (artigo 18).

O valor da contribuição do município de Porto Alegre será igual ao do participante, observado o disposto no regulamento do plano de previdência complementar, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) da parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, conforme regulamento do plano e seu respectivo plano de custeio, podendo admitir-se também outras contribuições do participante sem o aporte correspondente do Município. A escolha da Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, será precedida de processo seletivo público, contemplando requisitos de qualificação técnica e economicidade. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

O poder executivo municipal proverá aporte inicial de R\$500 mil (quinhentos mil reais), mediante abertura de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, e, decorridos 12 (doze) meses do aporte inicial, poderá ser reavaliado, limitado o valor revisional a R\$500 mil (quinhentos mil reais).

No processo, constam Nota Técnica 001/2021, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), e Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, do Ministério da Economia, utilizados para instruir o presente expediente. Consta também Nota Técnica da Procuradoria Geral do Município (PGM) pelo prosseguimento do processo, atentando para a falta de manifestação da PME-Previmpa-PGM e para a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) em relação à previsão orçamentária ou ao mecanismo financeiro que possibilitará o aporte inicial. Estas solicitações são atendidas pelas Nota Técnica 56/2021, da PME-Previmpa, e pela Nota Técnica da SMF.

O projeto de Lei Complementar em análise visa atender a imposição decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente dos §§ 14 e 15 por ela inseridos no artigo 40 da Constituição Federal, com o seguinte teor:

“§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.”

Até o advento da EC 103, a instituição da previdência complementar e consequente

limitação de cobertura da previdência pública ao teto do Regime Geral de Previdência Social era facultativo. A partir de então passou a ser obrigatório.

A denominada “previdência complementar” constitui a deturpação da previdência, eis que as características desta são a solidariedade, a compulsoriedade e o caráter securitário.

Já a denominada “previdência complementar” ao invés de solidária é individualizada, pois contas não se comunicam e cada contribuinte receberá os resultados de suas economias, até o esgotamento das reservas. Se tiver longa vida, ficará sem o benefício no período final da existência.

De igual sorte, a “previdência complementar” não tem o caráter securitário, pois seu objetivo não é assegurar riscos que venham a exigir a cobertura previdenciária para garantir a subsistência do filiado e de sua família.

Como visto, a previdência complementar não tem qualquer objetivo de ampliar ou sequer de manter os atuais direitos e coberturas previdenciárias dos servidores públicos. Seu inequívoco propósito é o de reduzir as garantias securitárias dos servidores público, resguardado o direito adquirido dos nomeados até a sua instituição. Com a sua instituição, nenhum servidor público amplia seus direitos. Todos por ela afetados perderão garantias e valores retributivos das contribuições efetuadas.

De igual sorte, Administração Pública terá economia de insignificante impacto imediato, podendo elevar-se moderadamente a longo prazo. Isso porque todos os atuais servidores públicos são imunes à sua filiação compulsória, exceto se voluntaria e expressamente aderirem, por garantia assentada no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Já os futuros servidores ficarão ao amparo da previdência complementar apenas em relação aos valores remuneratórios que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social. A persistir a atual política salarial, poucos servidores extrapolarão do teto do INSS e parcela dos que excederem o farão em valor não significativos.

Como visto, os únicos beneficiários da instituição da denominada “previdência complementar” são o sistema financeiro e os órgãos gestores.

Em que pesem todos os inconvenientes acima comentados, imprescindível considerar que a instituição do teto do INSS e consequente incremento da “previdência complementar” deixou de ser uma faculdade e passou a ser imposição do ordenamento constitucional. Não apenas a instituição é obrigatória, como a modalidade de contribuição definida.

A análise do projeto de lei complementar nº 009 /2021, que visa alterar Lei Complementar 839/2018, evidencia que a mais substancial das alterações consiste na desistência de criação da fundação denominada POAPREV e na consequente contratação de entidade gestora da previdência complementar. Apesar de nenhuma das referidas alternativas apresentar o grau de segurança e confiabilidade da gestão autárquica a cargo da previdência pública, a alternativa contemplada pelo projeto de lei em análise apresenta-se como menos onerosa aos cofres municipais.

Considerando a compulsoriedade de adesão de servidores ao plano de previdência complementar, este conselho entende que, ao impor tal obrigatoriedade, em contrapartida o município deve prever na lei a ser aprovada mecanismos de garantia e de proteção dos servidores em relação a eventuais perdas e/ou prejuízos que possam advir da gestão dos recursos pelos administradores do plano previdenciário.

Este conselho expressa sua preocupação com o futuro do sistema previdenciário do município e recomenda que quaisquer alterações futuras sejam precedidas de estudos sobre as repercussões no sistema de repartição simples, capitalizados e previdência complementar.

Sugerimos que a entidade fechada de Previdência Complementar a ser conveniada seja uma fundação de direito público, hipótese em que se equipara à autarquia (autarquia fundacional).

Reitera-se o retrocesso securitário representado por essa previdência complementar e a desnecessidade técnica de tal implementação, pelo cumprimento da determinação constitucional decorrente da Emenda 103, e CONDICIONA-SE o processo de seleção de plano previdenciário para que seja o mais transparente e seguro possível para os seus futuros participantes e para o Previmpa, este Conselho registra a presente manifestação da matéria ao prosseguimento da tramitação do projeto de lei complementar em análise.

Raul Giacobone
Daniela Coelho
Valdionor Freitas